



1

## **ATA DE REABERTURA**

## PROCESSO Nº 043/2016/PMES - CONVITE Nº 004/2016

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às 15h 10min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à reabertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pela Presidente: Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Morais, membros da Comissão. Após a entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 - Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 15h, e logo após a lavratura da ata referente ao Convite nº 004/2016, do corrente ano, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia, visando o Recapeamento de Ruas em Bairros do Município de Socorro, Rua Pedro Patrício da Veiga, neste Município com fornecimento de materiais a ser financiado através de recursos do Convênio firmado entre o Município de Socorro e o Ministério das Cidades/Caixa, através do contrato de repasse nº 780679/2012 - Processo nº 1002397-85/2012, conforme especificações descritas no anexo II - Memorial Descritivo do Edital. Foram convidadas a participar do presente certame sendo que os editais foram encaminhados por e-mail, em 20/06/2016, conforme páginas das caixas de mensagens enviadas (licitação@socorro.sp.gov.br), pela Divisão de Licitações, anexa ao processo, as seguintes empresas: 1) ESTEFANO & QUINTANILHA (construtoraeg@hotmail.com), CONSTRUTOTA LTDA 2) **JAGUARY** INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (mario@jaguaryempreendimentos.com.br), 3) ARQUITERRA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (arikterra.ct@uol.com.br), 4) JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. (joãopaulo@jsaconstrutora.com.br), 5) CONCRYEL - PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (adm01@concryel.com.br) e 6) PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA (licitação@pavimentradorasantoexpedito.com.br). As empresas ESTEFANO & QUINTANILHA CONSTRUTOTA LTDA, JAGUARY INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, CONCRYEL – PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARQUITERRA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA e JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA convidadas para participar do presente certame, encaminharam os protocolos de recebimento do convite. E a empresa PAVIMENTADORA SANTO EXPEDITO LTDA, embora insistentemente cobrada através de contato telefônico e e-mail, não encaminharam os protocolos de recebimento do convite. Entregou os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, a empresa: 1) JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (protocolo nº 007083/2016). Contudo, esta Comissão verificou que não há possibilidade de se apurar três propostas válidas no presente certame, conforme orientação da jurisprudência do C. TCU - Tribunal de Contas da União, que vem sendo adotada também pelo E. TCESP - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e por esta Comissão de Licitações, com fundamento na Súmula 248 do C. TCU que assim, estabelece: Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no § 7º1, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. Compartilha de mesma opinião o Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Edição, Editora Dialética, pg. 298", a saber: "6.5) O problema do número mínimo: A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro



tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório... ... não é possível subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame." Diante ao exposto, esta Comissão de Licitações entende que o processo cumpriu com os requisitos legais, uma vez que foi realizada a reabertura do convite realizado em 13/06/2016 com ampliação dos convidados considerando que 06 (seis) empresas foram convidadas a participar do presente certame e a apresentação dos envelopes de Habilitação e Proposta por apenas 01 (uma) das empresas, constitui-se em manifesto desinteresse por parte das demais, sendo ainda que não houve qualquer manifestação de impugnação ou pedido de esclarecimento, que demonstrasse que o instrumento editalício estivesse com vícios ou restritivo às licitantes e declarou o presente convite FRACASSADO e concedeu ao licitante ausente o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Após prazo recursal o processo deverá ser encaminhando para ratificação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal André Eduardo Bozola de Souza Pinto e demais providências legais cabíveis. Os envelopes de nº 01 – habilitação e de nº 02 - proposta ficaram a disposição da empresa para retirada. Todo o procedimento de abertura foi realizado pelos membros da Comissão de Licitações, composta por Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Morais. Nada mais havendo a constar, eu (Paulo Reinaldo de Faria), digitei e conferi. Encerro a presente ata que segue assinada pelos membros da Comissão. Socorro, 29 de junho de 2016.

Paulo Reinaldo de Faria Presidente da Comissão Lilian Mantovani Pinto de Toledo Membro da Comissão Sílvia Carla Rodrigues de Morais Membro da Comissão